



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400815 - SC (2023/0223302-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
AGRAVANTE : PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783
ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
NATHALIA DE MENESES PROBST - SC042822
AGRAVADO : SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MANOEL PRESSER GARCEZ - SC036699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. *DEMURRAGE*. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO ACERCA DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE DE JUNTADA TARDIA. SÚMULA 83/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. A parte não se insurgiu, nas razões do recurso especial, contra fundamentos suficientes para a manutenção do aresto vergastado, o que enseja a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula da Suprema Corte.

3. Ainda que fosse possível superar o óbice supracitado, é certo que o entendimento estadual encontra amparo na jurisprudência desta Casa, segundo a qual não é possível a juntada tardia de documentação quando esta for indispensável à propositura da demanda.

4. A aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400815 - SC (2023/0223302-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
AGRAVANTE : PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783
ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
NATHALIA DE MENESES PROBST - SC042822
AGRAVADO : SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MANOEL PRESSER GARCEZ - SC036699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. *DEMURRAGE*. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO ACERCA DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE DE JUNTADA TARDIA. SÚMULA 83/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. A parte não se insurgiu, nas razões do recurso especial, contra fundamentos suficientes para a manutenção do aresto vergastado, o que enseja a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula da Suprema Corte.
3. Ainda que fosse possível superar o óbice supracitado, é certo que o entendimento estadual encontra amparo na jurisprudência desta Casa, segundo a qual não é possível a juntada tardia de documentação quando esta for indispensável à propositura da demanda.
4. A aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovido do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorreu na espécie.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DC LOGISTICS BRASIL LTDA. e PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD. contra decisão monocrática desta relatoria

assim ementada (e-STJ, fl. 702):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMURRAGE. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, sustentam: (i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) ser inaplicável, à espécie, o enunciado sumular n. 283 da Suprema Corte; e (iii) que o entendimento consolidado do STJ é no sentido da possibilidade de juntada de documentos no âmbito da especificação de provas.

Impugnação às fls. 730-733 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a condenação das ora insurgentes ao pagamento da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, observa-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

Com efeito, o Tribunal originário se manifestou expressa e motivadamente acerca da pretensão de juntada tardia de documentos, consignando a inexistência de situação excepcional a autorizar a providência pleiteada.

A propósito, confira-se (e-STJ, fls. 415-417):

Busca a autora/apelante a procedência da *actio*. Aduziu, em síntese, a possibilidade, no caso, de juntada de documentos após a inicial, uma vez que inexistente ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

A insurgência, adianta-se, não merece prosperar.

É que a peça inicial veio acompanhada de cópias de: conhecimentos de embarque; comprovantes de devolução dos contêineres; telas SISCOMEX.

Referida documentação, contudo, não é capaz de evidenciar o período de não incidência de qualquer pagamento ("free time"), bem como a prévia convenção dos valores das tarifas cobradas, não servindo, deste modo, como prova escrita do crédito exigido.

Com efeito, os conhecimentos de embarque indicam, em resumo: as

empresas envolvidas na operação de transporte portuário; portos de carregamento e descarregamento; descrição dos produtos a serem transportados; e datas de remessa e chegada.

Os comprovantes de devolução de contêineres, por sua vez, limitam-se a indicar os equipamentos restituídos e as respectivas datas.

E, por fim, as telas SISCOMEX anotam: as pessoas jurídicas responsáveis pelo transporte; portos de carregamento e descarregamento; descrição das mercadorias; e datas de remessa e chegada.

Ainda, vale registrar que a juntada após a réplica de documentos não pode ser admitida no caso, uma vez que inócuentes as situações excepcionais previstas no art. 397 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época do manejo da ação e da apresentação da contestação, a saber: tratar-se de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (v.g. TJSP, Apelação Cível n. 0102117-81.2008.8.26.0651, rei. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 18-8-2016).

Vale anotar, por oportuno, que a justificativa manifestada para a juntada tardia – validar cobrança de sobre-estadia – não se subsume ao sentido de contraposição a documentos produzidos pela outra parte nos autos, bem ainda que o advento do novo Código de Processo Civil não mudou o tratamento sobre a questão, consoante se extrai de seu art. 435:

(...)

Vale anotar, ademais, que não se está diante de documentos comuns às partes e não essenciais ao ajuizamento da ação (TJSC, Apelação n. 0300605-96.2014.8.24.0175, de Meleiro, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-7-2016).

Não obstante tal fato, cabe aqui ressaltar que não se desconhece que a cobrança pela "demurrage" tem natureza indenizatória. Todavia, a parte requerente articulou sua pretensão fundada em previsão contratual, bem como formulou pedido certo e determinado apoiado em supostos valores previamente previstos e expressos na contratação.

Para demonstrar a origem dos valores cobrados, juntou o verso do conhecimento de embarque de evento 40, INF53, sem a devida tradução, e a suposta oferta do serviço no evento 49, INF64. Esta, aviada por "e-mails", é impugnada pela parte requerida, a qual nega que os tenha recebido. De fato, não resta comprovada a recepção dos documentos por prepostos da parte requerida.

Portanto, a despeito de a "demurrage" ter aparentemente ocorrido, incumbia à parte autora ter lastreado sua pretensão de modo que os valores cobrados fossem fundamentados nos elementos dos autos, o que não ocorreu. Pelo contrário, verifica-se que as quantias visadas teriam origem em correspondências eletrônicas cujo recebimento sequer remanesce comprovado.

(...)

Evidentemente, a dedução do art. 324, §1º, do CPC é elucidativa no sentido de que os pedidos iniciais deveriam ter sido formulados de modo determinado, porque não está presente nenhuma hipótese autorizativa para os pedidos genéricos. Disso ressaí que a base de cálculo dos valores cobrados deveria ter sido apontada desde a inicial, porque a quantia objetivada, é lógico, decorre dela, assim como a delimitação do contraditório que será travado durante a instrução.

Por tais motivos, a sentença merece ser mantida, visto que, com propriedade, identificou que o pedido teria sido fundamentado em suposta previsão contratual não comprovada até então aos autos. Aliás, em sede de impugnação à contestação, quando houve a juntada do documento que supostamente comprovaria a origem dos valores pleiteados, este veio em língua estrangeira (evento 40, INF53), acompanhado de troca de e-mails cujo recebimento não resta evidenciado.

Assim, impossível se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, não se podendo atribuir o vício de omissão ao aresto vergastado apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte recorrente.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORME PUBLICITÁRIO. INTUITO DIFAMATÓRIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Além disso, verifica-se que o Colegiado estadual concluiu que os valores cobrados não estariam fundamentados nos elementos dos autos, tendo em vista que não houve comprovação eletrônica do recebimento das correspondências eletrônicas que amparariam as quantias objetivadas, além de estar em língua estrangeira o documento que supostamente demonstraria a origem dos valores.

Entendeu, ainda, que não seria autorizada a formulação de pedidos genéricos, de modo que a base de cálculo dos montantes perseguidos deveria ter sido apontada na inicial.

Nas razões do recurso extremo, contudo, as ora insurgentes não se insurgiram especificamente contra os referidos fundamentos, suficientes para a manutenção do acórdão combatido, o que enseja a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula da Suprema Corte.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E

SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.046.302/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Mesmo que pudesse ser superado o óbice supracitado, é certo que a pretensão ainda assim não poderia prosperar.

A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu que não seria possível a juntada extemporânea dos documentos pleiteados, por serem eles essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no tocante à definição do valor devido.

O referido entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Casa, segundo a qual não é possível a juntada tardia de documentação quando esta for indispensável à propositura da demanda.

Oportunamente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. AUSÊNCIA. JURISDIÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECONHECIMENTO.

(...)

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a juntada tardia de documentos, mesmo nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, só é permitida quando a documentação a ser juntada não seja indispensável à propositura da ação. Precedentes.

(...)

6 . Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.632.501/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistindo má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório

(art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.326.352/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Portanto, ainda que fosse possível afastar a aplicação do enunciado sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal, a insurgência ainda seria obstada pelo verbete n. 83 da Súmula desta Corte de Uniformização.

Quanto à pretensão da parte adversa, vale pontuar que a incidência da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação ao pagamento da aludida sanção – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorreu na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NOS ARTS. 1.021, § 4º, DO NCPC, E 259, § 4º, DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AglInt no AREsp n. 1.759.147/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.400.815 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0223302-2

Número de Origem:

03003619320148240135 3003619320148240135

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA

OUTRO :
NOME : PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783
ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
NATHALIA DE MENESES PROBST - SC042822

AGRAVADO : SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : MANOEL PRESSER GARCEZ - SC036699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA

AGRAVANTE : PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783
ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
NATHALIA DE MENESES PROBST - SC042822

AGRAVADO : SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : MANOEL PRESSER GARCEZ - SC036699

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023